



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

MENSAGEM N° 04

/GG

Teresina(PI), 08 de FEVEREIRO de 2013

1º Secretário

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 14 / 02 / 2013

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar que “**Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997, que trata da criação do Sistema de Incentivo à Cultura - SIEC e dá outras providências**” pelas razões a seguir esposadas:

O projeto de lei em referência, de iniciativa do Deputado Estadual Fábio Novo, atendendo a solicitações dos setores culturais de nosso Estado, visa adequar nossa legislação de incentivo fiscal à cultura às alterações que estão sendo realizadas na Lei federal n. 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (conhecida como Lei Rouanet) e também permitir melhor adequação da legislação à realidade local.

Porém, observo impropriedade em alguns dispositivos, pelo qual decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei, na forma seguinte.

O novo artigo 10, § 3º, inciso IV, da Lei n. 4.997, de 30 de dezembro de 1997, acrescentado pelo artigo 4º do Projeto de Lei ora em debate, deve ser vetado porque prevê 100% de dedução de imposto devido ao Estado do Piauí para projetos que perfaçam 09 ou mais pontos estabelecidos no § 2º do mesmo artigo 10. Porém, a dedução de 100% dos impostos somente poderá ser feita para projetos que atendam às características do novo artigo 10, § 1º, da Lei n. 4.997/97. As deduções por pontos, tal qual prevista no novo § 3º do artigo 10, somente poderá fornecer deduções de até 70% de impostos estaduais.

Desta forma, decido vetar o inciso IV, do § 3º, do artigo 10, da Lei n. 4.997, de 30 de dezembro de 1997, com a redação dada pelo artigo 4º do presente Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

TERESINA - PI, 14.02.2013

para: vereador
Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa

RECEBIDO
em: 08.02.2013
Paulo Silveira
HORA: 12:30h

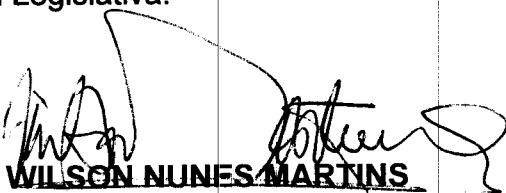


**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

Pelo mesmo motivo acima exposto, decido vetar o inciso IV, do § 5º, do artigo 10, da Lei n. 4.997, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo artigo 4º do presente Projeto de Lei. Neste caso, o dispositivo acrescido, que ora se impõe o veto, prevê 50% de deduções para projetos de incentivo à cultura que perfaçam 9 ou mais pontos conforme o § 2º do mesmo artigo 10. Mas tais valores tornam-se excessivos, devendo-se limitar às deduções não vetadas.

Decidi vetar totalmente os artigos 5º, 6º e 7º do presente Projeto de Lei, pois tais dispositivos já foram alterados pela Lei n. 5.781, de 23 de julho de 2008, não havendo necessidade de nova alteração.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores membros dessa Assembleia Legislativa.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 29/10/13

Conceição

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado José de Freitas

para relatar.

Em 25/10/13

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça